

# PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2025

## PROJETO DE LEI Nº 3.984, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual; altera o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), e dá outras providências.

**Autora:** Deputada DELEGADA KATARINA

**Relator:** Deputada DELEGADA IONE

### I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 4 (quatro) emendas de Plenário.

A **Emenda nº 1** propõe alteração dos arts. 108 e 121, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para, em síntese, majorar o prazo da internação provisória de 45 dias para 180 dias; permitir atividades externas ao menor internado mediante monitoração eletrônica; ampliar o prazo máximo de internação de 3 para 12 anos; estabelecer liberação compulsória aos 30 anos, não mais aos 21 anos, mediante avaliação multidisciplinar; e, no caso de ato infracional análogo a crime hediondo, fixar prazo mínimo de internação de 3 anos.

A **Emenda nº 2** propõe inclusão de dispositivo no artigo 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para afastar o direito à visita íntima ou conjugal para condenados por crimes sexuais.



A **Emenda nº 3** sugere aumento de pena para o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput*, do Código Penal), que passaria a ser apenado com reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos.

Já a **Emenda nº 4**, cujo teor vai na mesma linha da Emenda nº 1, propõe alteração dos arts. 108 e 121, da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para: ampliar o prazo de internação provisória de 45 dias para 90 dias; permitir atividades externas ao menor internado mediante monitoração eletrônica; ampliar o prazo máximo de internação de 3 para 6 anos; estabelecer liberação compulsória aos 24 anos, não mais aos 21 anos, mediante avaliação multidisciplinar; e, no caso de ato infracional análogo a crime hediondo, fixar prazo mínimo de internação de 2 anos.

Designada Relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

No tocante à **Emenda nº 1**, embora reconheçamos o mérito da preocupação manifestada pelos ilustres autores quanto ao aprimoramento da resposta estatal aos atos infracionais de maior gravidade, a emenda não guarda pertinência temática com o objeto do Projeto de Lei nº 3.984, de 2025, e do Substitutivo apresentado.

A proposição em apreço dirige-se à proteção da dignidade sexual, mediante o fortalecimento da prevenção, da repressão e da responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, com alterações pontuais no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (em dispositivos relativos aos crimes de pedofilia e pornografia infantil – arts. 241 a 241-D), no Código Civil, dentre outras providências afins.

A emenda, por sua vez, propõe reformulação estrutural do regime das medidas socioeducativas de internação (arts. 108 e 121 do ECA), matéria diversa e autônoma, que extrapola o escopo da proposição e merece



debate próprio, com a profundidade técnica e o amplo diálogo com os atores do sistema socioeducativo exigido por um tema dessa magnitude.

No que se refere à **Emenda nº 2**, por se tratar de matéria pertinente e que aprimora o regramento ora proposto para maior proteção da dignidade sexual e endurecimento do tratamento conferido a criminosos condenados por crimes do gênero no ordenamento pátrio, acolhe-se a Emenda nos termos da Subemenda Substitutiva apresentada.

Quanto à **Emenda nº 3**, embora concorde com o mérito da proposta do parlamentar do meu partido, pois também sou absolutamente a favor do aumento de pena para todo e qualquer estupro, não acato a emenda nessa oportunidade porque é importante para nosso partido que cada deputado manifeste neste Plenário a sua convicção a respeito da matéria, em especial neste momento, em que lamentamos fato bárbaro recente que violou a dignidade sexual de duas crianças, uma de 7 e uma de 10 anos, em São Paulo.

No que se refere à **Emenda nº 4**, trata-se de proposição injurídica por violar os ditames do art. 7º, II, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

## II.1 – Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito das Comissões de Educação e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, somos pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1, 3 e 4 e pelo acolhimento da Emenda nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas das Emendas de Plenário.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela:



- I. constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3;
- II. constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 4;
- III. no mérito, pela aprovação da Emenda de Plenário nº 2, na forma da Subemenda Substitutiva anexa, e pela rejeição das demais.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada **DELEGADA IONE**  
Relatora



# SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N. 3.984, DE 2025

Institui a Lei da Dignidade Sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, denominada Lei da Dignidade Sexual, busca fortalecer a prevenção, repressão e responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual, altera o Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. ....

.....

§2º Ao condenado por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão ou por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:

.....” (NR)

## “Estupro

Art. 213. ....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§1º .....

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos.

§2º .....

Pena - reclusão, de 14 (quatorze) a 32 (trinta e dois) anos. (NR)”



**“Assédio Sexual**

Art. 216-A. ....

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

**“Registro não autorizado da intimidade sexual**

Art. 216-B. ....

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 226. ....

.....

IV. ....

.....

c) se o crime é praticado por razões da condição do sexo feminino;

d) contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos;

e) nas dependências de instituição de ensino, instituição hospitalar ou de saúde, instituição de abrigo, unidade policial ou prisional.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 241. ....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“Art. 241-A. ....

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-B. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-C. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241-D. ....

Pena – reclusão, de 3 (dois) a 5 (cinco) anos, e



multa.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

.....

§ 2º O preso condenado por crime de estupro (art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), estupro de vulnerável (art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal.” (NR)

Art. 5º O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.638. ....

.....

Parágrafo único. ....

I – praticar contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

II – praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.” (NR)

Art. 6º O art. 26 da Lei nº 9.349, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, entre as quais a violência sexual, a compreensão do consentimento e a difusão de canais de denúncia, serão incluídos,



como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação em sua ementa:

“Institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.432, de 3 de agosto de 2022, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A e com as seguintes alterações em seus arts. 1º e 3º:

“Art. 1º Esta Lei institui a campanha Maio Laranja, a ser realizada no mês de maio de cada ano, em todo o território nacional, com a efetivação de ações relacionadas ao combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos de regulamento, e a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.” (NR)

“Art. 2º-A Fica instituída a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio a cada ano.”

“Art. 3º A campanha Maio Laranja deve conceber o conjunto de ações e de concepções desenvolvidas no âmbito da campanha nacional de 18 de maio, Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, instituído pela Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000, em memória da menina Araceli Cabrera Sánchez Crespo, respeitado e considerado o histórico de conquistas e avanços dos direitos humanos da infância no território brasileiro, e em articulação com a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais de que trata o art. 2º-A.” (NR)

Art. 9º O Poder Público garantirá às vítimas de crimes sexuais:

I – assistência psicológica e jurídica prioritária;



II - preservação do sigilo e proteção de seus dados;

III - escuta qualificada e acolhimento humanizado.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada DELEGADA IONE  
Relatora

